CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2210/1986

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 225 E 246 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/05/1986		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.210 DE 05 DE MAIO DE 1.986

"Dá nova redação aos artigos 225 e 246 do Código Tributário Municipal".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 225 e 246, da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 225 - O pagamento da Contribuição de melhoria será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 1% ao mês.

"§ 1º - Quando o contribuinte for sociedade civil sem fins lucrativos, o parcelamento a que se refere esse artigo será feito sem juros.

"§ 2º - No caso de imóveis de esquina, com mais de uma testada para a via pública, com testada superior a 15 (quinze) metros de extensão ou localizados em avenidas com mais de uma pista de rolamento, o pagamento da Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês.

"§ 3º - Caberá ao contribuinte optar pelo pagamento à vista ou à prazo, observado o parcelamento máximo fixado nos artigos anteriores.

"Art. 246 - Ao receber o aviso de concessão do parcelamento, o interessado deverá, no prazo de 10 (dez) dias comparecer na repartição competente da Prefeitura, para assinar o "Instrumento de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado".

"§ 1º - O parcelamento somente será feito

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

nas seguintes condições:

"a) prestações mensais e iguais, em número - não superior a 12 prestações, acrescendo-se ao principal- da dívida, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de - 10% (dez por cento) sobre o valor da Dívida Ativa.

"b) pagamento da primeira prestação no ato;

"c) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

"d) compromisso de efetuar o pagamento das - prestações restantes nos dias prê-determinados;

"e) vencimento antecipado da totalidade do - débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

"§ 2º - Quando se demonstrar em levantamento sócio-econômico promovido pelo Departamento de Promoção - Social, que o contribuinte se encontra em situação financeira precária, a pedido deste poderá ser dispensado o pagamento da multa e dos juros a que se refere a alínea "a" do § 1º deste artigo, e ou elevado para até 24 (vinte e quatro) o número de prestações do parcelamento".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data- de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con - trário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 - de maio de 1.986.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL